



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0033.433377/2018-28**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2019/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação/GAF/SEJUS, de acordo com o memorando nº 105/2018/SEJUS-NUALI e seus anexos. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 68/2019/SUPEL-Cl, publicada no DOE de 18.03.2019, torna público, aos interessados e, em especial, às empresas que retiraram o edital, que a licitação está SUSPENSA SINE DIE, em virtude da necessidade de alterações no quadro estimativo de preços.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designada por meio da Portaria nº 069/SUPEL-Cl, edição do dia 18 de março de 2019, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BANDOLIN FORNECEDORES DE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 96.216.429/0024-86, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

### I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO

A empresa **BANDOLIN FORNECEDORES DE REFEIÇÕES LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, ressalta-se que sua concessão é prejudicada, tendo em vista que, de acordo com o Poder Judiciário, o recurso administrativo nas licitações possui indiretamente tal efeito, já que a legislação de estilo impossibilita o prosseguimento do certame licitatório sem que haja decisão administrativa a respeito.

### II – DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação/GAF/SEJUS, de acordo com o memorando nº 105/2018/SEJUS-NUALI e seus anexos. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 68/2019/SUPEL-Cl, publicada no DOE de 18.03.2019.

A sessão de Pregão Eletrônico 058/2019 foi realizada por este pregoeiro e equipe de apoio no dia 05/09/2019 por meio do sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o critério de julgamento adotado é o de MENOR PREÇO POR LOTE.

Desta feita, na ocasião da sessão restou configurado que a empresa BANDOLIN FORNECEDORES DE REFEIÇÕES LTDA ofereceu menor preço para o lote do grupo 01. A SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ofereceu menor preço para os lotes do GRUPO 02; 03; 04 e 06. A empresa L & L INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AOLIMENTOS EIRELI ofereceu menor preços para o lote 005.

Após a ordem de classificação das empresas, o pregoeiro convocou as que apresentaram menores preços a enviarem suas propostas e documentos de habilitação, respectivamente.

Após o envio dos documentos, o pregoeiro e equipe de apoio julgaram pela habilitação das empresas acima mencionadas.

Na ocasião, as empresas RBX ALIMENTAÇÃO E SERIVÇOS EIRELI; BANDOLIN FORNECEDORES DE REFEIÇÕES LTDA; L & L INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e CALECHE COMPERCIO E SERVIÇOS LTDA, registraram, no sistema, intenção de recurso contra decisão do Pregoeiro.

Do recurso apresentado pela BANDOLIN FORNECEDORES DE REFEIÇÕES LTDA requer:

- Desclassificar a proposta da empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento ao Item 6.5 do Edital;
- Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento do Item 11.4, alíneas "b", "f", "g", "h", "i" e "j" do Edital;
- Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento do Item 11.4.4.2 do Edital;
- Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento do Item 11.4.4.3, alínea "c" do Edital;
- Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI por descumprimento do item 11.4.5, alínea "a" do Edital; e
- que seja determinada a realização de diligência por profissional técnico do balanço patrimonial apresentado para o fim de constatar sua validade, bem como verificar a veracidade dos itens e valores apresentados e seu atendimento às normas legais, nos termos do item 24.2 do Edital, bem como dos demais tópicos apresentados.

Por sua vez, em sede de contrarrazão a empresa L & L INDUSTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI refutou as alegações apresentadas pela recorrente declarando que as documentações apresentadas obedecem às exigências editalícias, tendo, inclusive, argumentado que o recurso oriundo da recorrente não merecia sequer, ser avaliado, pois não foi motivado no momento oportuno.

### **III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Antes de expor o resultado da análise do recurso apresentado pela licitante Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA. Decidimos NÃO dar razão ao argumento apresentado pela Licitante L & L, de que a empresa Bandolin não tenha sido apresentado a motivação para o recurso, pelo simples motivo de ter sim, a empresa recorrente, apresentado motivação: a qual está devidamente anexada ao ComprasNet, em seguida transcrevemos o teor da motivação:

*"Manifesto registro de intenção de recurso, tendo em vista, os documentos de habilitação e proposta apresentados pela empresa, os quais serão, analisados e posteriormente pontuados por esta recorrente, em fase recursal. Vale salientar que o direito de intenção de recurso, é inviolável para o licitante."*

Cabe citar ainda o disposto no item 12.1. do edital:

*"12.1. Qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, imediatamente após a divulgação da vencedora, de forma motivada e sucinta em campo próprio do Sistema Eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer." (grifo nosso).*

Dito isso. Após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento das suas razões.

- **APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS COM EMENDAS:**

A recorrente requer a desclassificação da proposta da licitante L & L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI. Por ter apresentado proposta de preços com emendas, o que, para ela, é considerado afronta ao instrumento convocatório.

A licitante L & L, em sede contrarrazão, apresentou argumentação declarando que sua proposta foi apresentada em consonância aos ditames do edital, em especial o item 6.5 do Edital, o qual prescreve que as propostas deverão ser apresentadas de forma "*impressa ou digital*". Alegou também que respeitou o item 6.2, o qual prescreve que todas as transações efetuadas no Sistema Eletrônico (ComprasNet) foram realizadas pela licitante, tendo, inclusive, declarado, como firmes e verdadeiras a proposta inserida no sistema. Outro ponto destacado pela empresa é o fato de que a participação em Pregão Eletrônico só é possível por meio de digitação de senha, a qual é privativa do licitante, o que, segundo ela, endossa a proposta como expressão da verdade. Por derradeiro a licitante expõe que os Atos da Administração Pública devem pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, no sentido de não desclassificar proposta mais vantajosa, por mero formalismo.

Resposta: Nesse caso específico entendemos que o recurso não merece prosperar, pois não nos parece razoável, excluir a proposta de menor preço por um simples e suposto erro formal. Sendo que a contrarrazão apresentada pela deixa claro que, de fato, a proposta apresentada pela licitante reflete o desejo da empresa L & L em contratar com o Estado de Rondônia, com os preços e formas propostos.

Nesse sentido temos o seguinte entendimento da Corte de Contas da União:

*"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração." (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, TCU)*

Desta feita, em observância ao princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, conclui-se pelo não provimento ao pedido da recorrente.

- **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.4.2:**

A recorrente requer que seja inabilitada a empresa L & L por entender que o ramo de atividade cadastrado no cadastro de contribuintes estadual, não é pertinente ao objeto contratual (FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES).

Por sua vez a licitante apresentou contrarrazão informando que sua atividade comercial é totalmente compatível com o objeto contratual. Pois a descrição Restaurantes e Similares, cadastrada no SINTEGRA, é compatível com o objeto contratual.

Resposta: Mais uma vez entendemos pelo não provimento dos argumentos da recorrente, até porque, conforme documento apresentado pela licitante L & L (prova de cadastro de pessoa jurídica – CNPJ), o mesmo demonstra como atividade econômica principal o “FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS”, ao nosso ver, atividade totalmente compatível com o objeto contratual. Outro fato que corrobora para esse entendimento é o de que foi fornecido pela licitante expressiva quantia de Atestado que indicam o fornecimento de refeições prontas para entidades do governo.

- **DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.4.3. ALÍNEA “C” – PROVA DE REGULARIDADE DE TRIBUTOS ESTADUAIS:**

A recorrente argumentou que a licitante L & L apresentou Certidão de regularidade fiscal estadual em desacordo com o estabelecido em edital, pois a Certidão apresentada - CERTIDÃO POSITIVA COM EFITOS DE NEGATIVA- não consta como finalidade a “Participação em Processo Licitatório” e sim “Transação de qualquer natureza com a Administra Pública”. Argumentou ainda que fez buscas junto ao sistema público da Secretaria Estadual de Finanças de Rondônia “<https://potalcontribuinte.sefin.gov.br>” a fim de verificar se a licitante apresentava regularidade fiscal, ocorre que não foi possível a emissão da certidão, o sistema apenas emitiu mensagem de que as informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular. Dessa forma pede a inabilitação da licitante por não estar em regularidade junto ao fisco.

A empresa L & L declarou que a certidão apresentada em nada contraria a legislação vigente assim como as regras editalícias, pois o edital e a legislação citam apenas a emissão de certidão, não entrado na seara relativo à sua finalidade.

Resposta: Ante as alegações apresentadas optou-se por fazer diligência junto à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN; e por meio do ofício 1630/2019 SUPEL/CEL foram feitas as seguintes indagações:

a) A empresa L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.605.701/0001-01, dispõe de regularidade ante a Fazenda Pública estadual?

b) O campo específico finalidade da Certidão apresenta diversas opções, como: Pedido de incentivos fiscais; Transações com Administração Pública; Participação em processos licitatórios; dentre

outros. É possível a empresa obter Certidão Negativa cuja a finalidade seja: Transação de qualquer natureza com a Administração Pública, e não obter Certidão com finalidade para Participação em Processo Licitatório?

Em resposta a SEFIN informou:

Sim, a empresa estava em situação Regular perante a Fazenda Pública quando da emissão da Certidão nº 20195300235272, Código de Controle 300235272, emitida no dia 03/08/2019, com validade de 90 (noventa) dias - 01/11/2019, cuja autenticidade foi devidamente atestada (8006870). Aproveitamos para informar que atualmente a empresa possui débitos, o que impede a emissão de nova certidão de regularidade (8007010), porém, quando da emissão da certidão supramencionada a empresa estava regular, visto que os débitos em aberto são todos posteriores à data da emissão da certidão questionada - 03/08/2019.

Embora existam finalidades específicas para emissão de Certidão Negativa de Tributos Estaduais, os critérios de pesquisa dos débitos para as finalidades "Transações de qualquer natureza com a Administração Pública" e "Participação em processo licitatório" são os mesmos, ou seja, não seria possível obter certidão negativa para a finalidade Transação de Qualquer Natureza com a Administração Pública e não obter para a finalidade Participação em Processo Licitatório".

De posse da resposta emitida pela Secretaria, o entendimento deste pregoeiro é de que a Certidão apresentada pela licitante L & L está revestida de autenticidade, estando apta a produzir efeitos comprobatórios ante o procedimento licitatório em questão.

Corrobora com esse entendimento o texto trazido pelo edital - item 11.4.4.3 – o qual aponta como exigência da licitante prova de regularidade perante as fazendas: federal, estadual e municipal não indicando qualquer exigência a respeito da finalidade dessa certidões.

Outro ponto digno de reflexão diz respeito ao atributo da veracidade do ato administrativo de emissão da Certidão apresentada, no caso em tela, a mesma dispõe de veracidade, conforme resposta da Secretaria de Estado de Finanças, cujo a prazo se estende até o dia 01/11/2019. Ora, não seria razoável, que para toda e qualquer licitação, depois de devidamente apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, houvesse a necessidade de buscar junto ao fisco a validade da certidão ou verificar se a empresa está em regularidade ante a fazenda pública, pois, nesse caso específico, já consta de modo explícito o prazo de validade na certidão.

Ademais, a certidão emitida pela fazenda pública é um ato administrativo e como tal goza da presunção de legitimidade e veracidade inherente a este, conferindo a celeridade e segurança das atividades do Poder Público, uma vez que se tornaria inviável a necessidade da Administração provar constantemente a conformação de sua atividade com o preconizado em lei.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles discorre sobre o tema:

"(...) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução."

Por esses motivos julgamos pelo não provimento do recurso apresentado pela licitante Bandolin Fornecedores de Refeições LTDA.

- **DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.5 ALÍNEA "A" DO EDITAL:**

O último ponto apresentado pela recorrente refere-se, segundo ela, ao fato da empresa L & L não ter apresentado o Balanço Patrimonial de acordo com a legislação vigente, pois esse demonstrativo contábil deveria ter sido apresentado em formato de Sped – Sistema Público de Escrituração Digital.

Por outro lado a licitante L & L apresentou argumentos indicando que o Balanço Patrimonial apresentado, respeita o que dispõe o edital, fornecendo informações de que com a nova Instrução Normativa da Receita Federal – IN 1774/2017, a IN 1420/2013 foi revogada, trazendo disposto, em seu texto, que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não são obrigadas a apresentarem Escrituração Contábil Digital.

Resposta: Para esse ponto específico foi solicitado apoio do Servidor de carreira da Superintendência Estadual de Licitação – SUEPL, Everson Luciano G. da Silva, Cargo: Técnico em Licitação Pesq. e Registro de Preços – Contabilidade, cuja atribuição precípua é prestar apoio técnico contábil às equipes de licitação desta SUPEL, haja vista formação acadêmica em Ciências Contábeis.

Com base no Parecer Técnico (8104728) restou consubstanciado que não há óbice para que a participante em processo licitatório apresente demonstrativos em formato próprio desde que cumpra os requisitos estabelecidos na legislação. A saber:

*O Balanço Patrimonial deverá ser revestido das seguintes formalidades:*

*1 - Deverá ser assinado pelo contabilista e o pelos administradores, conforme pressupõe os artigos 1.182 e § 2º 1.184 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) e parágrafo 4º do artigo 177 - Lei 6404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).*

*2 - No caso de Sociedade Empresária, deverá ter seu registro feito em Junta Comercial (Registro Público de Empresa Mercantis), - Art. 1.181 e Art. 1.150 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).*

*3 - No caso de Sociedade Comum, deverá ter seu registro feito no Registro de Civil de Pessoas Jurídicas conforme art. 1.150 da Lei 10.406/2002.*

Cabe destacar que, mesmo nos casos em que os licitantes sejam obrigados a manter Escrituração Contábil Digital - ECD, e, como consequência, ter que enviar esses demonstrativos por meio de SPED FISCAL, isso, por si só, não impede a empresa que mantenha escrituração tradicional de seus fatos contábeis. O que a legislação fala, e isso para fins fiscais, não adentrando na seara gerencial, é que alguns tipos de sociedades, principalmente àquelas tributadas pelo lucro real, serão obrigadas a manter ECD, e que o recibo de envio das peças contábeis configura autenticação, não sendo necessário fazer tal ato em junta comercial. Em nenhum o dispositivo normativo diz que essas empresas são proibidas de manter escrituração tradicional da entidade. O que se constata é um equívoco interpretativo da norma em questão.

Com base nas informações acima elencadas opina-se não provimento dos argumentos da recorrente.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, **sendo que, por esse motivo, não há razão para declarar inabilitada a licitante L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

**IAN BARRO MOLLMANN**

Pregoeiro da CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 27/09/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **8105020** e o código CRC **178BFEFF**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.433477/2018-28

SEI nº 8105020